

**CONVERSA SOBRE PROCESSO:
O NEGÓCIO PROCESSUAL É UM ENIGMA DA ESFINGE MODERNO?**

José Roberto de Albuquerque Sampaio
Advogado
Mestre em Direito Processual pela UERJ
Professor da Pós-Graduação da FGV
(*Law Program*)

1. Introdução.

O novo ordenamento jurídico processual deu maior amplitude à liberdade de as partes deliberarem acerca do procedimento. O art. 190 do CPC expressamente permite a celebração de negócio jurídico processual para ajustar o rito às particularidades da causa.¹

Muitas dúvidas têm surgido sobre o tema. O que pode e o que não pode ser negociado, em matéria de processo, que, em regra, tem natureza de ordem pública? Há limite para sua celebração? Quais? Existe algum método capaz de delimitar, objetivamente, as fronteiras do negócio jurídico processual?

Outros questionamentos, mais específicos, podem também ser suscitados: Podem as partes, através do negócio jurídico processual, aumentar o tempo da sustentação oral? Podem suprimi-la? Podem renunciar, previamente, a direitos garantidos pela constituição? Podem restringir os poderes do juiz? Podem mudar o ônus da prova?

Essas e outras questões, sobre este matéria, têm sido suscitadas. E a resposta, já adiantamos, não é fácil. Antônio do Passo Cabral enfrentou estes questionamentos em nossa 3^a conversa sobre processo². Apresentou caminhos, esclareceu muitas dúvidas. Uma conversa bastante elucidativa.

Vamos, neste texto, dissertar sobre algumas reflexões que fizemos, após a conversa que tivemos com Márcia Cunha, Luiz Roberto Ayoub e Antonio do Passo Cabral sobre negócio jurídico processual, com o propósito de contribuir para o debate e decifrar esse verdadeiro enigma da esfinge moderno: o negócio jurídico processual.

¹ Disciplina o art. 190 do CPC: “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

² Vide www.conversasobprocesso.com, 3^a conversa, Antonio do Passo Cabral.

2. O que é o negócio jurídico processual?

Como sabido, no direito brasileiro, é ampla a liberdade de contratar. A Constituição Federal garante, em seu art. 5º, inciso II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Para validade do negócio jurídico de uma maneira geral, contudo, nos termos do art. 104 do Código Civil, se faz necessário que o agente seja capaz; o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável e, por fim, a forma seja prescrita ou não defesa em lei.

Em se tratando de processo civil, o entendimento que sempre prevaleceu foi o de que, por se cuidar, em regra, de matéria de ordem pública - a conservação da paz social é inegavelmente do interesse do Estado – a liberdade de contratar é restrita. Somente estaria presente naquelas hipóteses expressamente previstas em lei ou quando houvesse um direito exclusivamente da parte. Um direito que a parte poderia, ao seu alvedrio, abrir mão.

Antes da reforma processual, era comum negócio processual que estipulava foro de eleição. Quando se tratava de competência relativa, derogável pela vontade da parte. Além disso, pouco ou nada se via, com exceção das estipulações previstas em cláusula arbitral.³

Com a promulgação do Novo Código de Processo Civil e a edição do art. 190 do CPC, o espaço para esta espécie de pacto aumentou. Agora, por força deste dispositivo legal, tornou-se viável às partes ajustarem as regras acerca do procedimento a ser adotado para dirimir controvérsias, em hipóteses antes não autorizadas por lei.

³A Lei 9.307/96, em seu art. 21, expressamente autoriza as partes e ao tribunal arbitral a estipular as regras que regerão o procedimento, *in verbis*: Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. § 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo. § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. § 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral. § 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

O ajuste sobre as regras de procedimento se denomina de negócio jurídico processual. O negócio jurídico processual é aquele que tem como objeto a modificação do procedimento, conforme previsto em lei, para ajustá-lo às peculiaridades da causa. Somente é cabível, quando se tratar de direito que admita a autocomposição.

Deve revestir a forma escrita, já que nos parece inconcebível, no direito brasileiro, regra processual oral. Pode ser prévio, quando ajustado antes de instaurado o litígio, ou incidental, quando celebrado no curso do processo.

Em suma, como ensina Antonio do Passo Cabral⁴ “os negócios processuais devem (a) ser celebrados por pessoas capazes, (b) possuir objeto lícito e (c) observar forma prescrita ou não vedada por lei (Código Civil, art. 104). Se não for atendido qualquer um desses requisitos, o negócio será inválido. Também será inválido o negócio jurídico processual simulado (Código Civil, art. 167). Em princípio, não há forma específica para os negócios processuais, podendo ser celebrados por instrumento público ou particular, sem formalidade essencial imposta por lei.”

Hoje, destarte, é mais ampla a liberdade dos contratantes/partes de estabelecerem as regras que regerão o processo a ser instaurado ou já em curso, à vista da existência de previsão legal expressa que a consagra. A autonomia da vontade em matéria processual, entretanto, não é absoluta. Há fronteiras a serem respeitadas.

3. Os limites do negócio jurídico processual

Os limites da autonomia da vontade, em matéria de processo civil, podem ser extraídos, inicialmente, do texto do art. 190 do CPC. Para começar, somente admitem o negócio jurídico processual os litígios que estejam sujeitos à autocomposição.

O negócio jurídico processual, portanto, em regra, somente seria possível quando o litígio subjacente versar sobre matéria que possa ser objeto de transação.

Todavia, *s.m.j.*, a autocomposição, a que o texto legal se refere, não se relaciona, exclusivamente, ao direito subjacente à lide. Não é essencial, embora relevante, saber-se se o litígio em questão versa sobre direito público ou privado, difuso ou individual, disponível ou indisponível. O que interessa mesmo saber, para se aferir se é possível ou não negociar acerca das regras do processo, é se os interessados podem ou não abrir mão de seus eventuais direitos de natureza processual, sem prejuízo das prerrogativas legais do magistrado, das normas de organização da justiça, das regras que

⁴ **Antonio do Passo Cabral**, Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Editora Forense, 2016, p. 318-324

definem os pressupostos ou condições da ação, os efeitos da sentença e o direito de terceiros, entre outras.

Humberto Theodoro Junior⁵ bem esclarece, sobre o ponto, que “A possibilidade de as partes convencionarem sobre ônus, deveres e faculdades deve limitar-se aos seus poderes processuais, sobre os quais têm disponibilidade, jamais podendo atingir aqueles conferidos ao juiz. Assim, não é dado às partes, por exemplo, vetar a iniciativa de prova do juiz, ou o controle dos pressupostos processuais e das condições da ação, e nem qualquer outra atribuição que envolva matéria de ordem pública inerente à função judicante”.

Logo, ainda que se cuide de litígio que envolva direito disponível e, portanto, sujeito à autocomposição, não podem os interessados negociar acerca, por exemplo, das prerrogativas do juiz. De outro lado e do mesmo modo, ainda que se trate de direito indisponível, poderão os interessados celebrar acordo sobre direitos processuais que apenas lhe digam respeito.

Para Antonio do Passo Cabral⁶, “Nos termos do art. 190, CPC, a negociação atípica somente é possível nas causas que admitam solução por autocomposição. A indisponibilidade do direito material não inviabiliza, por si só, o negócio jurídico processual; ainda que haja indisponibilidade do direito material, pode-se, por exemplo, ampliar um prazo ou prever uma audiência a mais, não estando, no caso, dispondo indevidamente do direito material.”

O art. 190 do CPC também impõe outra fronteira ao âmbito de incidência do negócio processual, dispondo que os jurisdicionados podem “(...) convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais (...)” A nosso ver, ao assim expressar, o texto legal, em verdade, cria uma limitação aos jurisdicionados que somente poderão negociar, quando se tratar de regras procedimentais, acerca dos temas acima exaustivamente elencados.

Os limites do negócio jurídico processual esbarram nestas fronteiras. Em suma, tudo aquilo que os contratantes/partes puderem renunciar unilateralmente ou mediante a concordância, uma da outra, em se cuidando de seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, poderá ser negociado.

⁵ Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 2015, p. 470.

⁶ Antonio do Passo Cabral, Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Editora Forense, 2016, p. 318-324

Destarte, poderão os jurisdicionados estabelecer regras processuais que regulem o exercício de direitos exclusivamente seus, tais como, por exemplo, o prazo de contestação ou de recurso; o seu direito de recorrer; o tempo de sustentação oral etc.

Do mesmo modo, poderão os jurisdicionados formular regras que se refiram a direitos de ambas as partes, exclusivamente, tais como, o de se manifestarem sobre documentos novos; de realizar audiência de conciliação; de dividir as custas do processo entre outros.

Além das fronteiras do negócio jurídico processual e, portanto, em princípio, fora do âmbito de negociação das partes, estarão as regras processuais que regulam prerrogativas do magistrado, especialmente aquelas previstas no art. 139 do CPC⁷; pressupostos processuais e condições da ação; coisa julgada; a organização dos Tribunais e outros temas não expressamente mencionados no art. 190 do CPC.

A nosso ver, um exemplo de prerrogativa dos magistrados que, ressalvada a sua anuência, como se verá adiante, não estará sujeita ao negócio jurídico processual, é o poder instrutório. A ampla liberdade de avaliação e valorização das provas é assegurada por lei ao juiz. A prova é produzida para ele que, nos termos do art. 370 do CPC⁸, pode determinar sua realização ou deixar de produzi-la, respeitado o princípio da ampla defesa, de acordo com seu convencimento. Não podem os jurisdicionados, por conseguinte, impor a realização de uma prova ou proibi-la. Nem, muito menos tarifá-la. Não nos parece válido negócio processual que, *v.g.*, estipule que a causa será ganha pela parte cuja perícia seja favorável. O juiz pode avaliar a prova técnica com liberdade e não está vinculado a seu resultado, contanto que observe o seu dever de fundamentar sua decisão.

⁷ Expressa o art. 139 do CPC: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais; VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso; IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais; X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

⁸ Dispõe o art 370 do CPC: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”

Em se tratando de pressupostos processuais e condições da ação, não poderão as partes, *p.e.*, conferir legitimidade para a causa a quem não é contemplado pela lei como parte no processo ou tornar possível pedido que não encontre guarida na lei.

A coisa julgada jamais poderá ter seus efeitos e limites definidos pelos jurisdicionados. Destarte, não poderão os contratante/partes celebrar negócio processual que retire da sentença transitada em julgado sua imutabilidade. Ou, de outra banda, que exclua as exceções a esta imutabilidade, que não sejam uma faculdade dos jurisdicionados. Neste particular, parece-nos possível a estipulação de regra que limite a impugnação da sentença transitada em julgado, *p.e.*, suprimindo as hipóteses de rescisória previstas no art. 966, inciso V (ofensa manifesta da ordem jurídica), VII (prova nova) e VIII (erro de fato). Entretanto, não será permitida a exclusão da incidência do inciso III do art. 966 (simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei), cuja iniciativa caberá, em regra, ao Ministério Público.

As normas procedimentais que disciplinem a organização dos tribunais e os pressupostos processuais e condições da ação, por sua vez, *s.m.j.*, não podem ser modificadas pelos jurisdicionados, salvo, como será melhor exposto adiante, se o tribunal vier a referendar regra desta natureza. Logo, não se sujeitam ao negócio jurídico processual as regras que excluam a sustentação oral em recurso, criando esta faculdade. De igual forma, não poderão as partes escolher o juiz que julgará sua causa, como se faz, ordinariamente, na arbitragem. Não será possível estabelecer que o tribunal julgará originalmente eventual controvérsia entre os contratantes.

4. Negócio jurídico processual acerca de direito constitucional.

Uma questão, em especial, tem suscitando debate. Podem os jurisdicionados renunciar a direito constitucional, especialmente os fundamentais, de natureza processual, com fulcro no art. 190 do CPC ? Mais especificamente: podem os contratantes/partes abrir mão, *p.e.*, do contraditório ou da ampla defesa? E do seu direito ao devido processo legal?

Para José Afonso da Silva, os direitos fundamentais, de uma maneira geral, são inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis. Para ele, são inalienáveis porque intransferíveis e inegociáveis, com o que não se pode desfazer deles, já que indisponíveis. A irrenunciabilidade é um atributo na medida em que "não se renunciam direitos

fundamentais. Alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admite sejam renunciados".⁹

A nós nos parece, com todo respeito ao ilustre constitucionalista, que há, de fato, direitos constitucionais fundamentais que são irrenunciáveis. Há outros, contudo, que são renunciáveis. Não concordamos com a afirmação de que todos os direitos fundamentais sejam intransferíveis ou inegociáveis, *tout court*, o que pressupõe sua indisponibilidade com regra absoluta. Desconhecemos regra legal que afirme essa indisponibilidade, de forma absoluta.

De todo modo, a disponibilidade do direito fundamental não está, necessariamente, condicionada à possibilidade de ele ser transferido ou negociado, o que exigiria o interesse de terceiro em adquiri-lo. Pode se dar através de ato unilateral do seu titular, na forma de renúncia.

Para nós, a distinção entre os direitos fundamentais, renunciáveis e irrenunciáveis, está na amplitude, no alcance da proteção que a constituição deve assegurar. Se a garantia fundamental se voltar à proteção meramente do indivíduo, o direito fundamental, de índole constitucional, será renunciável por este. Se a tutela constitucional visar não só o resguardo do direito fundamental do indivíduo, indo além, pretendendo assegurar o direito fundamental da coletividade ou da sociedade, ainda que sob ótica do indivíduo, esse direito fundamental será irrenunciável.

Não se pode confundir inviolabilidade do direito constitucional fundamental, por terceiros ou pelo próprio Estado, com impossibilidade de abrir mão dele, nas hipóteses em que não estejam em jogo o interesse de terceiros ou da sociedade.

Nesta linha, *v.g.*, o direito à liberdade (art. 5º, *caput*), não há dúvida, é irrenunciável e somente pode ser restringido nas hipóteses prevista na própria constituição. A ninguém é dada a faculdade de vender outrem ou a si mesmo como escravo, como no passado ou em certas regiões menos civilizadas, ainda nos dias de hoje. O mesmo podemos afirmar em relação ao direito à vida (art.5º, *caput*)¹⁰. Os direitos à liberdade e a vida são alicerces indispensáveis de uma sociedade moderna, democrática e justa. A ninguém é dado renunciá-los, sob pena de se colocar em risco o equilíbrio social e ameaçar o avanço civilizatório.

⁹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 181.

¹⁰ A eutanásia é considerada homicídio e, pois, tipificada como o crime previsto no art. 121 do Código Penal.

O direito à intimidade, diversamente, embora garantido pela constituição no rol de direitos fundamentais (art. 5º, X), pode ser renunciado. É o que se vê, com frequência, no dia a dia dos homens públicos, que submetem seu comportamento, muitas vezes, sua privacidade, à fiscalização da sociedade, até mesmo involuntariamente. Sua mera opção pessoal pela vida pública, já implica em renúncia, em alguma medida, ao direito à intimidade, independentemente de qualquer formalidade legal. Não há, neste ato de renúncia nenhum direito ou interesse de terceiro ou da sociedade atingido. Ao contrário, a renúncia do direito à intimidade, garantido pela constituição, vai ao encontro do interesse público.

O mesmo ocorre com o direito à inviolabilidade do lar (art. 5º, XI) ou do sigilo fiscal (art. 5º, X). Os titulares destes direitos fundamentais podem abrir mão desta proteção legal espontaneamente. Não há qualquer ilegalidade nisto. Não se prejudica qualquer terceiro ou a sociedade. Apenas o próprio interessado sofre os efeitos de tal iniciativa.

Sendo assim, *s.m.j.*, os jurisdicionados poderão celebrar negócio jurídico processual quando se tratar de regra que tenha alicerce em direito fundamental renunciável. A partir desta premissa, vamos tentar responder os questionamentos acima formulados.

Os direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa, *s.m.j.*, podem ser renunciáveis ou não na medida em que essa renúncia possa representar uma ameaça à estabilidade social. Não vemos como uma ameaça à sociedade ou à marcha civilizatória a renúncia unilateral do jurisdicionado a estes direitos fundamentais, em um caso concreto. Será possível, deste modo, fazer negócio jurídico processual que elimine o contraditório ou que faculte aos contratantes/partes a renúncia à produção de provas, ressalvados o poder/dever do magistrado de instrução do processo, em um caso específico. Ameaça a estabilidade social somente existiria, caso viessem a ser excluídos estes direitos como garantia fundamental, em prejuízo de toda a coletividade. Não é o que cogitamos. Apenas nos referimos a um episódio isolado, atinente a dois ou poucos indivíduos, incapaz, sem sombra de dúvida, de causar maiores danos à coletividade. Ainda mais se considerarmos que a renúncia do jurisdicionado não poderá eliminar o poder instrutório do magistrado, como acima explicitado.

A discussão acerca da possibilidade de negócio jurídico processual envolvendo renúncia ao direito fundamental ao devido processo legal, passa pela análise, *s.m.j.*, da própria constitucionalidade do art. 190 do CPC. Esse dispositivo legal permite que o procedimento, como estabelecido em lei, possa ser alterado de acordo com a vontade dos jurisdicionados. Logo, ao se entender que a mudança do rito processual não

encontra óbice na Constituição, estaremos afirmando a constitucionalidade do art., 190 do CPC.

E, a nosso sentir, obedecidos os limites ora fixados, não vemos violação à Constituição a ensejar a declaração de inconstitucionalidade do art. 190 do CPC. A modificação do procedimento, que visa a pacificação social, nos termos da nova ordem processual, pretende o aprimoramento da justiça e não o contrário. Não traz prejuízo nem viola nenhuma direito relevante a ameaçar o equilíbrio social. Lembramos que a lei de arbitragem, já há muito, conferia aos jurisdicionados a faculdade de estabelecer o procedimento que será adotado para dirimir controvérsias. Não há qualquer questionamento, que tenhamos notícia, que tenha prosperado no sentido de declarar a inconstitucionalidade da lei da arbitragem no particular.

5. O negócio jurídico processual sob condição.

Como explicitamos acima, não podem os jurisdicionados, em regra, celebrar negócio jurídico processual que tenha como objeto regras processuais fora dos limites fixados no art. 190 do CPC. Somente as regras que versem sobre ônus, poderes, faculdades e deveres dos jurisdicionados, em processos cujos litígios subjacentes estejam sujeitos à autocomposição, podem ensejar esta espécie negocial. Disposições legais que disciplinem prerrogativas do magistrado, pressupostos processuais e condições da ação, a organização dos Tribunais, em princípio, são inegociáveis.

Esta inegociabilidade, também como acima exposto, tem como pressuposto a premissa de que não é dado a ninguém transacionar acerca de direitos ou prerrogativas de que não são titulares. Não se trata, propriamente, de uma questão de indisponibilidade do direito, nem da natureza de ordem pública das normas de processo.

Sendo assim, indagamos: pode ser celebrado negócio processual que tenha como objeto as prerrogativas dos magistrados, sujeitos à concordância deste? Seria legalmente possível estipular regras sobre pressupostos processuais, condições da ação ou congêneres, sob a mesma condição? E acerca da organização dos Tribunais?

As prerrogativas do magistrado, dentro dos limites da lei, podem ou não ser por ele exercidas. Cabe ao juiz, no caso concreto, avaliar em que medida e extensão será feita a instrução da causa; de que forma serão executadas suas ordens; se há necessidade de dilação de prazo; se deve ou não permitir a parte suprir os pressupostos processuais e os vícios do processo entre outras providências.

Se os jurisdicionados celebram negócio processual, em qualquer destas hipóteses, a nosso ver, poderá o magistrado referendá-lo, ao avaliar o caso concreto. O pacto processual, nestas circunstâncias, será realizado sob condição suspensiva. Assim, *p.e.*, as partes poderão escolher o perito que fará o exame técnico necessário para o esclarecimento de questão técnica. Caberá ao juiz decidir se aceita ou não esta escolha, uma prerrogativa sua, embora seja recomendável que aceite, já que ambas as partes estão de acordo com o nome do perito.

Já as regras sobre pressupostos processuais, condições da ação e congêneres não disciplinam prerrogativas/poderes de magistrados. São normas que regem o exercício do direito de ação, que é conferido aos jurisdicionados por força de lei. Não pode o magistrado tomar o lugar do legislador e consentir com ajustes que visem excluir, ampliar ou restringir estas normas. Não há legitimação para tanto. Em relação a estes temas, pois, não há como se cogitar de negócio jurídico processual, ainda que sob condição. Não podem as partes, nesta direção, tornar legítima parte que não detém esta condição, na forma da legislação aplicável. Nem retirar a legitimidade de quem a tem. Não podem estipular negócio que tolere pedido não previsto em lei, *v.g.*, postulação ao juiz que julgue a causa por equidade, fora das hipóteses previstas em lei.

As regras que regem a organização dos Tribunais, por sua vez, pela mesma lógica das normas que definem as prerrogativas dos magistrados, podem ser referendadas, não pelo juiz, mas sim pelos próprios Tribunais, pelas vias previstas em seus respectivos regimentos.

6. Negócio jurídico processual e a organização dos Tribunais.

A ampliação do âmbito de incidência do negócio jurídico processual, introduzida pela nova ordem processual, dá às partes a oportunidade de adequar o procedimento a ser adotado, na hipótese de litígio, às peculiaridades do caso. A ideia de um processo mais efetivo, como decorrência de sua readequação é bem-vinda.

Preocupa-nos, contudo, a execução prática destas normas, notadamente aquelas que alteram a rotina cartorária, verdadeira linha de produção que se transformou o serviço prestado pelas diversas varas dos diferentes Tribunais pelo país.

A massificação do exercício do direito de ação, fato hoje comprovado pelo número impressionante de processos que tramita perante a justiça brasileira, conforme o

último levantamento realizado pelo CNJ¹¹, faz com que os cartórios judiciais se organizem de modo a tornar mais efetivo o seu trabalho. Ainda que a informatização do serviço judicial tenha permitido um aumento significativo da produtividade, a organização interna do serviço cartório, muitas vezes, pode demandar a formação de linhas de produção. A designação de funcionários específicos para execução de tarefas previamente delimitadas. Por exemplo, um funcionário que processe juntada de petições; outro que emita mandados etc. Essa organização do serviço interno do cartório, entretanto, pressupõe a padronização do processo judicial.

A quebra do paradigma de processo judicial, decorrente de ajustes pactuados pelas partes, pode gerar transtornos para os serviços cartórios, dependendo de sua magnitude. Nestas circunstâncias, ao invés de trazer benefícios, o negócio jurídico processual poderá produzir prejuízo à efetividade. Caberá ao juiz zelar pela ordem do serviço cartório, evitando danos ao processo, às partes e, por conseguinte, à justiça, fazendo os ajustes necessários ao negócio jurídico processual, com fulcro no art. 139, I, II, e VI do CPC.

Seria recomendável, em se avolumando o número de negócios jurídicos processuais, que fossem criados setores nos Tribunais ou mesmo cartórios especializados, responsáveis pelo processamento das causas que tiverem seu procedimento adequado por pacto processual, de preferência, sem alteração da competência dos magistrados.

7. Conclusão.

Felizmente não estamos na posição de Édipo, o personagem mitológico, diante da esfinge, com a obrigação de, sob pena de perder a vida, desvendar esse verdadeiro enigma, que ainda é, para nós, o negócio jurídico processual.

Com este trabalho, não pretendemos dar respostas definitivas para esta *vexata quaestio*. Esperamos, contudo, ter contribuído para enriquecer o debate.

Neste texto, demonstramos que o ajuste sobre as regras de procedimento se denomina de negócio jurídico processual. O negócio jurídico processual é aquele que tem como objeto a modificação do procedimento, conforme previsto em lei, para ajustá-lo às peculiaridades da causa. Somente é cabível, quando se tratar de direito que admita a autocomposição e versar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das

¹¹ O CNJ apurou a existência de 79,7 milhões de processos em trâmite no Brasil até o fim do ano de 2016, conforme dados estatísticos do relatório “Justiça em números 2017 (ano-base 2016)”, disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>

partes. O negócio jurídico processual não é, propriamente, uma novidade no direito brasileiro. Mesmo antes da promulgação do novo Código de Processo Civil, era possível, em restritas situações, a celebração de pacto deste jaez.

Os limites do negócio jurídico processual esbarram na fronteira daquilo que os contratantes/partes puderem renunciar unilateralmente ou mediante a concordância, uma da outra, em se cuidando dos seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

Além das fronteiras do negócio jurídico processual e, portanto, em princípio, fora do âmbito de negociação das partes, estarão as regras processuais que regulam prerrogativas do magistrado, especialmente aquelas previstas no art. 139 do CPC, pressupostos processuais e condições da ação e congêneres; coisa julgada; a organização dos Tribunais e outros temas não expressamente mencionados no art. 190 do CPC.

Admitem o negócio jurídico processual, entretanto, as regras processuais que cuidem de prerrogativas dos magistrados e da organização dos Tribunais, sob a condição suspensiva de serem referendadas pelos destinatários/destinatários destas normas, respectivamente, juiz e Tribunais.

A quebra do paradigma do processo judicial, decorrente de ajustes pactuados pelas partes, pode gerar transtornos para os serviços cartórios, dependendo de sua magnitude. Nestas circunstâncias, ao invés de trazer benefícios, o negócio jurídico processual poderá produzir prejuízo à efetividade. Caberá ao juiz zelar pela ordem do serviço cartorário, evitando danos ao processo, às partes e, por conseguinte, à justiça, fazendo os ajustes necessários ao negócio jurídico processual, com fulcro no art. 139, I, II, e VI do CPC.